



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 510981/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3651/23 - Primeira Câmara

Aposentadoria por tempo de contribuição. Decurso de prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do ato de inativação até o julgamento do ato. Prejudicial de mérito. Tema 455/STF. Prejulgado nº 31/TCEPR. Pelo registro do ato. Inércia do gestor em atender às diligências deste Tribunal. Aplicação de multa administrativa.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §4º, III, da Constituição Federal c/c Súmula Vinculante nº 33/STF, deferido ao Sr. Antonio Pacheco de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, no Município de União da Vitória, admitido em 04/10/1985.

O ato de inativação foi deferido conforme Decreto nº 235/2018 (peça 11), publicado em 11/07/2018 (peça 12), protocolado nessa Corte de Contas em 20/07/2018.

Durante a instrução processual, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em três oportunidades (Instruções nº 7426/23, 9950/23, 11772/23) apontou inconsistência no valor dos proventos, na medida em que, de acordo com o fundamento de aposentadoria escolhido, a fixação deveria se dar com base no valor da média das 80% maiores contribuições, posto que inferior ao valor da última remuneração. Ainda, foi apontada incorreção no cálculo da proporcionalidade das verbas transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese o ente previdenciário tenha se manifestado, apenas indicou nova valor da média, sem corrigir as inconformidades apontadas, conforme asseverado pela CAGE em sua derradeira instrução (Instrução nº 14448/23). Entretanto, apontou a unidade técnica o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para julgamento da legalidade do ato concessivo da inativação, na esteira do estabelecido no Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31, deste Tribunal.

Diante da inércia do gestor no encaminhamento dos demonstrativos retificados de cálculo da média e dos proventos, sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 ao Sr. Bachir Abbas, representante legal da entidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1054/23, acompanhou o opinativo da unidade técnica, pelo registro do ato com aplicação de multa administrativa.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, o presente ato de inativação merece **registro**.

O Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejulgado, os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. **(destacamos)**

Extraí-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF¹), dos atos sujeitos a registro.

Com efeito, o Decreto nº 235/2018, de 02/07/2018, concessivo da inativação ao servidor, foi autuado neste Tribunal em **20/07/2018** (peça 2).

Considerando o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos² de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, o ato de inativação deve ser registrado, ainda que os cálculos dos proventos estejam em aparente desacordo com a regra de aposentadoria escolhida.

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

² De acordo com o enunciado VIII do Prejulgado nº 31, o prazo decadencial não se suspende com o sobrestamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo-se em conta a inércia do gestor da entidade previdenciária em dar atendimento às diligências deste Tribunal, o que, inclusive, colaborou sobremaneira para o decurso do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, acolho a sugestão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Bachir Abbas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. determine o **registro** do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §4º, III, da Constituição Federal c/c Súmula Vinculante nº 33/STF, deferido ao Sr. Antonio Pacheco de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, no Município de União da Vitória, em razão do decurso de prazo decadencial, nos termos do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas;

3.2. aplique a **multa administrativa** prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Bachir Abbas, em virtude do não atendimento às diligências deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §4º, III, da Constituição Federal c/c Súmula Vinculante nº 33/STF, deferido ao Sr. Antonio Pacheco de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, no Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de União da Vitória, em razão do decurso de prazo decadencial, nos termos do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas;

II – aplicar a **multa administrativa** prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Bachir Abbas, em virtude do não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente